

§ único. Logo que ao cofre da secretaria, depois de pagos os ordenados do pessoal contratado e distribuídos os mínimos legais aos restantes funcionários, restem disponibilidades bastantes, restituirá ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as importâncias que este tenha abonado para os efeitos deste artigo.

Art. 9.º É repostado em vigor o preceituado no § 2.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:307, de 8 de Dezembro de 1936.

Art. 10.º Fica autorizado o Governo a regular por decreto a situação dos ajudantes e demais empregados das conservatórias e das secretarias e cartórios notariais.

Art. 11.º Os benefícios concedidos pelo presente diploma começam a vigorar em 1 de Janeiro de 1945.

§ único. Será abonado desde 1 de Setembro do ano corrente o suplemento concedido aos funcionários de justiça e ao pessoal contratado das secretarias judiciais, mas, quanto a este, o suplemento incidirá, até 31 de Dezembro de 1944, sobre os vencimentos fixados no artigo 308.º do Estatuto Judiciário.

Art. 12.º Para fazer face aos encargos resultantes deste diploma até ao fim do corrente ano será atribuído pelo Ministério das Finanças ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça um subsídio de 500.000\$.

Art. 13.º É autorizado o Conselho Superior Judiciário a requisitar ou contratar o pessoal indispensável para a pontual execução das disposições deste diploma.

Os encargos com o pessoal requisitado ou contratado serão satisfeitos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 14.º De futuro os pagamentos a efectuar fora de Lisboa pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça serão feitos por intermédio do agente do Ministério Público junto de cada tribunal, por meio de cheque sobre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Recebido o cheque, aquele magistrado acusá-lo-á imediatamente à secretaria do Conselho Superior Judiciário e mandará proceder aos pagamentos em face das respectivas fôlhas, cobrando, pela forma legal, os competentes recibos.

§ 2.º Se os interessados residentes fora da sede do tribunal assim o solicitarem, poderá o agente do Ministério Público, depois de deduzir o respectivo prémio, enviar-lhes as importâncias que lhes competirem, por meio de vale do correio ou cheque de transferência, servindo, neste caso, de recibo o talão do vale ou do cheque expedido.

§ 3.º O disposto neste artigo não abrange os pagamentos relativos aos serviços de inspecção, inquérito ou sindicância.

Art. 15.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça ou deste e do Ministro das Finanças, conforme os casos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações autorizou, por seu despacho de 10 de Outubro de 1944, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ do n.º 2), alínea a), para o n.º 2), alínea b), do artigo 140.º, capítulo 8.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1944.— O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 34:093

Com a presente reforma do Colégio Militar pretende-se completar e codificar o conjunto de disposições recentemente promulgadas para integrar este estabelecimento de ensino dentro dos altos objectivos que lhe são marcados pela lei n.º 1:961, quanto ao recrutamento e preparação dos indivíduos que se destinam à carreira das armas e desejam ingressar no corpo de oficiais dos quadros permanentes do exército.

No relatório que antecedeu a proposta de lei de recrutamento e serviço militar, presente à Assembleia Nacional em 23 de Janeiro de 1937, afirmava o Governo:

«O chefe militar, o condutor de homens ao combate, aquele que tem de levar os outros até ao maior sacrifício, não se improvisa. Sobre qualidades naturais que se não inventam, mas se cultivam, aperfeiçoam e desenvolvem pela educação, tem de formar-se o chefe militar que se imponha aos seus subordinados pelo saber, pela dignidade e pelo valor. Ele terá de ser exemplo de valentia para os homens que dirige, terá de ser competente para lhes dar a certeza de que as suas ordens são as mais seguras e eficazes, terá de possuir qualidades que o façam mais amado do que temido. Eis porque o Governo julga essencial à existência e valor da força armada o meticoloso cuidado na preparação dos oficiais. Eis porque entende orientar desde a infância o escol que há-de constituir os futuros chefes do exército, adaptando a esta finalidade o Colégio Militar e a Escola do Exército».

Enunciada assim a orientação superior a que deveria subordinar-se a actividade do Colégio Militar, todas as disposições da reforma são de fácil compreensão. Embora o Estado continue a custear no Colégio, total ou parcialmente, a educação de filhos de oficiais dos quadros permanentes do exército ou da armada que necessitem da sua assistência ou auxílio, levando mesmo a sua intervenção a limites até agora não verificados, o certo é que o Colégio Militar deixa de ser mera instituição de assistência para constituir uma escola de preparação de futuros oficiais de carreira e, como tal, a principal base de recrutamento da Escola do Exército.

As portas do estabelecimento são franqueadas a toda a juventude escolar que se destine à carreira das armas, embora na admissão aos filhos de oficiais seja dada representação preponderante.